

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer promovida pelo **Distrito Federal** em face de **ANDRÉ LUIS SOUZA COSTA DA SILVA**, fundamentada na recusa injustificada do requerido em atender determinação epidemiológica da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, no sentido de se submeter à coleta de amostras clínicas e exames laboratoriais para se verificar sua sorologia em relação à presença do vírus Coronavírus (2019-nCoV).

Sustenta o requerente que, conforme plano de tratamento divulgado, a via de transmissão pessoa a pessoa do novo coronavírus (2019-nCoV) se dá por gotículas respiratórias ou contato, recomendando-se que “qualquer pessoa que tenha contato próximo (dentro de 1 metro) com alguém que tenha sintomas respiratórios (por exemplo, espirros, tosse etc.) está em risco de ser exposta a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas”.

Informa que a esposa do requerido, Sra. Cláudia Maria Patrício de Souza Costa da Silva, encontra-se internada no HRAN desde 06/03/2020 com o diagnóstico de Síndrome da Angústia Respiratória do Adulto, secundária à infecção por Coronavírus, de modo que o requerido teve contato próximo e prolongado com a enferma, tendo relatado, ainda, ter apresentado sintomas da doença.

Requer, assim, que, caso haja uma injustificada resistência à realização dos exames, seja o requerido compelido a permitir a colheita de amostras clínicas por parte dos profissionais da Secretaria de Saúde e que seja autorizada a realização de exames laboratoriais para se verificar sua sorologia em relação ao Coronavírus. Requer, ainda, a concessão de liminar determinando

ao requerido que se abstenha de sair de sua residência até o resultado do exame, mantendo isolamento domiciliar.

Decido.

Cediço que a tutela de urgência é um meio de proporcionar ao autor da ação os efeitos da sentença de mérito, total ou parcialmente, antes que esta seja proferida. Entretanto, dois são os requisitos autorizadores da concessão da tutela específica, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300/NCPC).

Segundo informações da Secretaria de Saúde, o requerido tem se recusado a se submeter aos exames para testar sorologia em relação à presença do Coronavírus (2019-nCoV), embora já tenha apresentado alguns sintomas sugestivos da doença após contato prolongado com sua esposa, que se encontra internada em nosocômio público para tratamento da enfermidade.

Com efeito, em 04/02/2020 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

No mesmo passo, a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, sendo que o art. 3º enumera as medidas para enfrentamento, *in verbis*:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de



importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser

adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.(...)”

As normas em questão visam a adequar a legislação interna, coordenando as ações e os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) em todas as esferas federativas para permitir uma atuação eficiente e eficaz do Estado na prevenção da saúde, cumprindo, inclusive, seu mister constitucional.

Tais medidas vão ao encontro dos sucessivos e notórios atos que têm sido tomados por inúmeros estados estrangeiros após a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, dada a necessidade de se reunirem esforços conjuntos de todos os sistemas de saúde na identificação da etiologia dessas ocorrências e no emprego de medidas de prevenção e controle de sorte a evitar a disseminação do vírus e o comprometimento da saúde da coletividade em uma escala global.

De plano, a medida requerida faz pensar que o direito coletivo à vida e à saúde encontra-se em conflito com a liberdade individual de ir e vir, assim como a dignidade da pessoa humana se contrapõe à autonomia da vontade, traduzindo, aparentemente, um choque de direitos fundamentais.



Em casos tais, a proporcionalidade nos conduz à verificação de critérios da adequação do meio utilizado para a persecução do fim pretendido, bem como da necessidade do meio utilizado e sua aplicação mediante ponderação de valores.

É dizer, em uma situação como o surto do Coronavírus, há, de fato, um conflito entre o direito coletivo da sociedade à saúde pública, o dever do Estado de proteger a população e o direito à autodeterminação do cidadão, que, em tese, poderia optar por se submeter ou não a um tratamento médico ou por realizar ou não exames.

Mas os direitos, ainda que fundamentais, não podem ser encarados de maneira absoluta, devendo ser relativizados sempre que contrapostos em uma situação em concreto. Sobre a questão:

Os direitos fundamentais se interrelacionam mutuamente, sem que uns prevaleçam sobre os outros. Sucede que, em determinadas circunstâncias, uns devem limitar-se de modo a salvaguardar-se outros. É o que ocorre com a liberdade, quando confrontada com a necessidade de proteção e defesa da saúde pública. Só assim é possível dar eficácia aos preceitos constitucionais dos artigos 196, 197 e 200, II, da Constituição Federal. Sendo a saúde direito de todos e dever do Estado sendo as ações e serviços a ela referentes de relevância pública e competindo ao sistema único de saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, tais dispositivos só podem ser efetivados mediante a restrição à liberdade e à propriedade, nos limites indispensáveis à contenção da dengue. Como ficou assentado, em 04/10/1991, em documento assinado por algumas das mais expressivas figuras do meio jurídico nacional, “a correta interpretação do artigo 197 do texto constitucional implica o entendimento de ações e serviços de saúde como o conjunto de medidas dirigidas ao enfrentamento das doenças e suas sequelas pela atenção médica e curativa, bem como de seus determinantes e condicionantes de ordem econômica e social” (Plauto Faraco De Azevedo. Controle Sanitário e Liberdade Individual In Programa Nacional de Controle da Dengue. Amparo Legal à execução das Ações de Campo – publ. Ministério da Saúde/Funasa, 12/2002, pg. 33).

Daí o advento da mencionada lei para equalizar esses deveres e direitos, culminando na previsão de medidas oportunas diante de uma epidemia que pode gerar grande impacto para a população mundial, onde campanhas são lançadas diariamente por todas as partes do globo para conscientização em ordem a evitar a disseminação do vírus e a contaminação em série.

A propósito, ante a seriedade e a urgência da questão, muitos Estados estão se valendo do atributo da autoexecutoriedade dos atos administrativos para manter os pacientes em tratamento ou em quarentena até que seja descartada a hipótese de contaminação. São situações nas quais o indivíduo, sem perder a condição de sujeito de direitos, deve se submeter a determinadas ingerências corporais.

No caso, portanto, a determinação de submissão a exames compulsórios e o isolamento do requerido sobressai-se necessária porque o problema é de saúde pública, caso em que ao Estado incumbe adotar providências no sentido de preservar não apenas a saúde e integridade do próprio requerido, mas de toda a coletividade que pode ser exposta indevidamente à contaminação por um vírus de transmissibilidade e letalidade notórias.

Nesse panorama, vale rememorar que o ordenamento jurídico brasileiro contempla algumas formas de intervenção corporal, sendo de pronto lembradas a identificação criminal (datiloscópica, fotográfica e por coleta de material biológico para a obtenção do perfil), o exame grafotécnico (art. 174, CPP), os testes de alcoolemia e o exame do bafômetro/etilômetro (arts. 277 c.c 306, § 1º, I, CTB).

Aliás, apenas para argumentar, convém dizer o Superior Tribunal de Justiça considerou válida a submissão de suspeitos por tráfico internacional de drogas – que haviam ingerido entorpecentes – a exames de raios-x. No caso, o Tribunal considerou que “a ingestão de cápsulas de cocaína causa risco de



morte, motivo pelo qual a constatação do transporte da droga no organismo humano, com o posterior procedimento apto a expeli-la, traduz em verdadeira intervenção estatal em favor da integridade física e, mais ainda, da vida, bens jurídicos estes largamente tutelados pelo ordenamento.” (HC 149.146/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma do STJ, DJe 19/04/2011).

Lado outro, o perigo de dano é manifesto. Basta lembrar que o potencial lesivo da epidemia em termos de transmissibilidade é tamanho que pôs em alerta geral todo o mundo, com repercussões que ultrapassam a preocupação exclusiva com a saúde, refletindo de forma contundente, inclusive, sobre a economia global.

Não é possível, destarte, aguardar o regular trâmite processual para obtenção do provimento desejado.

A propósito, documento anexado à inicial informa que o requerido “foi orientado a permanecer em isolamento respiratório domiciliar e a coletar material biológico, após haver relatado às autoridades médicas “sintomas respiratórios sugestivos da doença”, após prolongado contato com sua mulher, agora internada em estado grave, respirando com ajuda de aparelhos. Apesar disso, repise-se, ele se nega a colaborar.

Nesse aspecto, a coleta forçada de amostras biológicas do requerido mostra-se legítima no caso, dada a urgência e seriedade da situação globalmente vivenciada, observados, evidentemente, métodos respeitosos que preservem sua dignidade na realização dos exames.

Soma-se a isso o fato de que a intervenção pretendida não traz qualquer risco à saúde do requerido, porque minimamente invasiva.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar para que o requerido seja intimado, com urgência, para comparecer imediatamente ao local indicado pelo requerente para viabilizar a colheita de amostras clínicas por parte dos profissionais da Secretaria de Saúde e autorizo a realização de exames laboratoriais para se verificar sua sorologia em relação ao Coronavírus.** Em caso de recusa, o requerente deverá informar o juízo para adoção das medidas legais cabíveis.

Em nome da segurança coletiva, determino que o requerido se abstenha de sair de sua residência até o resultado do exame, mantendo isolamento domiciliar, na forma do art. 3º, inciso I, da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A ação deve ser acompanhada por oficial de justiça.

Int.

Raquel Mundim Moraes Oliveira Barbosa

Juíza de Direito Substituta em plantão

